



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 466/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0145/2023, encaminho o Ofício nº 0398/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 466_PL_0346.2_22_SEF
SCC 7441/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **T94XCD31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 22/06/2023 às 16:31:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM19UOTRYQ0QzMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **T94XCD31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 316/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7441/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0346.2/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Consoante se extrai da minuta, a gestão do referido cadastro ficaria a cargo dos Municípios, e, de acordo com o art. 6º, “uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação de documentação complementar de qualquer natureza”

Outrossim, de acordo com o art. 2º, o reconhecimento da doença ou limitação física pelo cadastro se dará “em caráter vitalício”.

A proposta, em si, não acarreta aumento de despesa. Entretanto, preocupa-nos o fato de que deficiências ou doenças podem ser condições para isenções tributárias. Assim, relegar a gestão desse cadastro aos Municípios pode acarretar a perda de um controle mais efetivo sobre esses reconhecimentos, a viabilizar isenções indevidas; e o caráter vitalício também não nos parece razoável, na medida em que doenças e limitações podem regredir.

De qualquer sorte, essas preocupações extrapolam as atribuições desta Diretoria, razão pela qual entendemos ser necessário colher manifestações da Controladoria-Geral do Estado, e da Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto aos reflexos sobre a tributação, sugerimos que seja ouvida a Diretoria de Administração Tributária.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Código para verificação: **UG130C2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/05/2023 às 15:40:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM19VRzEzMEMyVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **UG130C2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 28/2023

Florianópolis, 26 de maio de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 7441/2023, que trata da solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED”, oriundo da ALESC.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado - ALESC, conforme documentos apresentados às fls. 02 a 09 dos presentes autos, em atenção ao Ofício nº 406/SCC-DIAL-GEMAT e ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0145/2023, oriundo da ALESC.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem.

Da exegese do projeto de lei em análise, foi possível concluir que se trata de intenção parlamentar de implementar política pública, visando instituir cadastro de pessoas com deficiência e portadores de doenças permanentes, no âmbito do estado de Santa Catarina.

O cadastro visa, em suma, facilitar a identificação dos destinatários da proposta; desburocratizar o acesso dessas pessoas a benefícios, tanto públicos quanto privados; e reconhecer, de forma permanente, perante as instituições constituídas, as limitações a que estão condicionados.

Conforme proposto no *caput* do art. 3º, a competência para alimentação do sistema cadastral será dos municípios catarinenses, sendo facultativa a participação do Estado, quanto tal medida se mostrar necessária ou de interesse público.

A leitura do *caput* do art. 3º conjuntamente com o seu parágrafo 2º permite concluir, *a priori*, que ao Estado de Santa Catarina cumpre, apenas facultativamente, a participação no aperfeiçoamento do cadastro, realizado de maneira obrigatória pelos municípios, enviando informações a estes, sempre que se apresentar necessário à sua regular conclusão.

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Dessa forma, esta DIOR compreende que a proposta não apresenta impactos na lei orçamentária em vigor, resultando somente, e nem sempre, em atos administrativos enunciativos, desprovidos, nesse particular, do comprometimento de recursos advindos do orçamento estadual.

Pelos motivos expostos, esta DIOR não apresenta óbices à presente proposta.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo.

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Código para verificação: **72L95FYV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 26/05/2023 às 18:44:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 29/05/2023 às 13:33:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM183Mkw5NUZZVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **72L95FYV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 151/2023
PROCESSO: SCC 07441/2023
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 346/2022.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0406/SCC-DIAL-GEMAT, de 2023, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0346/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos eventuais efeitos tributários do projeto de lei em análise.

É o relatório.

Como já explanado, o PL nº 346/2022 tem por objeto a instituição de Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED.

Art. 2º Constituem objetivos deste cadastro:

I - Facilitar a identificação dos portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva;

II - Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III - Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e

IV - Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.

Art. 3º A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público; no mínimo:

§1º Para elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I - Documento pessoal válido;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda, quando houver;

IV - Documentação atualizada que comprove de maneira incontroversa o quadro clínico, assinado por médico responsável, indicando a CID correspondente a doença, quando houver.

§ 2º É facultado ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, sendo vedada a requisição de nova perícia médica que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º É facultado aos Municípios importar os dados de outras plataformas já existentes dentro da Administração, como instrumento de amparo para a alimentação do sistema.

§4º Compete aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 4º Realizado o cadastramento, o cidadão receberá certificado contendo no mínimo a identificação do cidadão, data de emissão, CID, indicação do órgão expedidor e assinatura do responsável.

§1º. Os efeitos do cadastramento são de caráter personalíssimo, não podendo em hipótese alguma ser transferido para terceiros.

§2º. Para a realização dos cadastros, é facultado ao cadastrado constituir Procurador com poderes especiais ou Curador, sendo necessária, nesses casos, a prova de vida - que poderá ser realizada por meio audiovisual simultâneo.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.

Art. 6º Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação documentação complementar de qualquer natureza.

§1º A autenticidade do certificado poderá ser conferida, quando necessário, mediante consulta no cadastro na base de dados do CEPED.

§2º A recusa injustificada no aceite do certificado implicará nas sanções estabelecidas na Lei Federal 13.146, de 2015.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em análise do texto acima transcrito, bem como da exposição de motivos anexada aos autos, verifica-se que constitui seu objetivo primordial facilitar a obtenção, por parte de pessoas com deficiência já certificadas, de benefícios oferecidos pelo Estado e pela iniciativa privada.

Apesar do amplo escopo do projeto, bem como de suas diversas aplicações para a desburocratização da concessão de benefícios a pessoas com deficiência, cabe salientar, desde já, que tal texto não produzirá efeitos tributários diretos.

Tal fato decorre, inicialmente, da especificidade da legislação tributária que, diante de aparente antinomia em relação a uma legislação posterior e genérica, prevalece na incidência sobre o fato gerador praticado. Além disso, como se observa em art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação referente a benefícios fiscais, em especial à outorga de isenções, deve ser interpretada literalmente. Vejamos:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Por conseguinte, a concessão de benefícios incidentes sobre taxas, impostos e demais tributos estaduais, ainda que destinados a pessoas com deficiência, continuará a observar os requisitos estabelecidos nas leis de cada um dos tributos abarcados, em obediência ao critério da especificidade da lei tributária, bem como da interpretação literal a ser aplicada em tais casos.

Cabe citar, ainda, que a concessão de benefícios referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) demanda a observância estrita do estabelecido em convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não podendo sofrer mudanças ocasionadas por ato unilateral do Estado catarinense. Em tais casos, mesmo alterações específicas na legislação tributária somente podem ser aplicadas na medida em que se coadunam com o estabelecido em ato normativo acordado nacionalmente com os demais entes federativos.

Diante do exposto, esta Gerência entende que a proposta encaminhada não apresenta impactos na aplicação da legislação tributária, em especial na concessão de benefícios fiscais, prevalecendo os requisitos estabelecidos nas leis instituidoras de cada tributo. Contudo, para fins de maior clareza, sugere-se a alteração do inciso III do art. 2º do referido PL, suprimindo a expressão “em todos os âmbitos de competência”.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 30 de maio de 2023.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Código para verificação: **54G81JSK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 30/05/2023 às 15:47:46
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/05/2023 às 18:01:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 01/06/2023 às 15:02:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM181NEc4MUpTSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **54G81JSK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 194/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7441/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0346/2023 que “institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0396/2022, que “institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, (fls.002-010), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 406/SCC-DIAL-GEMAT (fl.011), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0396/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (SEF/DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se nos seguintes termos (fl. 013):

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0346.2/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Consoante se extrai da minuta, a gestão do referido cadastro ficaria a cargo dos Municípios, e, de acordo com o art. 6º, “uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação de documentação complementar de qualquer natureza.”

Outrossim, de acordo com o art. 2º, o reconhecimento da doença ou limitação física pelo cadastro se dará “em caráter vitalício”.

A proposta, em si, não acarreta aumento de despesa. Entretanto, preocupa-nos o fato de que deficiências ou doenças podem ser condições para isenções tributárias. Assim, relegar a gestão desse cadastro aos Municípios pode acarretar a perda de um controle mais efetivo sobre esses reconhecimentos, a viabilizar isenções indevidas; e o caráter vitalício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

também não nos parece razoável, na medida em que doenças e limitações podem regredir.

De qualquer sorte, essas preocupações extrapolam as atribuições desta Diretoria, razão pela qual entendemos ser necessário colher manifestações da Controladoria-Geral do Estado, e da Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto aos reflexos sobre a tributação, sugerimos que seja ouvida a Diretoria de Administração Tributária(g.n)

Consoante a manifestação da referida Diretoria, observa-se que a proposta legislativa em questão não acarreta aumento de despesa, por si só. No entanto, tendo em vista que as deficiências ou doenças podem ser condições para isenções tributárias e outorgar a gestão do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED aos Municípios pode acarretar a perda de um controle mais efetivo sobre esses reconhecimentos, a viabilizar isenções indevidas.

Aponta ainda a DITE que o caráter vitalício do CEPED é desarrazoável, posto que doenças e limitações podem regredir, razão pela qual sugere a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde.

Instada a se manifestar a respeito, a Diretoria de Planejamento Orçamentário -DIOR- afirmou que a proposta não apresenta impactos na lei orçamentária em vigor, resultando somente, e nem sempre, em atos administrativos enunciativos, desprovidos, nesse particular, do comprometimento de recursos advindos do orçamento estadual.(fls.015-016).

Por sua vez, através da Informação Getri nº 151/2023 (fls.020-023), a Diretoria de Administração Tributária - DIAT- aduz que apesar do amplo escopo do projeto, bem como de suas diversas aplicações para a desburocratização da concessão de benefícios a pessoas com deficiência, cabe salientar que tal texto não produzirá efeitos tributários diretos. Tal fato decorre, inicialmente, da especificidade da legislação tributária que, diante de aparente antinomia em relação a uma legislação posterior e genérica, prevalece na incidência sobre o fato gerador praticado.”

Afirma ainda que, nos moldes do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação referente a benefícios fiscais, em especial à outorga de isenções, deve ser interpretada literalmente. Vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentir, a DIAT entende que a concessão de benefícios incidentes sobre taxas, impostos e demais tributos estaduais, ainda que destinados a pessoas com deficiência, continuará a observar os requisitos estabelecidos nas leis de cada um dos tributos abarcados, em obediência ao critério da especificidade da lei tributária, bem como da interpretação literal a ser aplicada em tais casos.

Além disso, a DITE alerta que a concessão de benefícios referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) demanda à observância estrita do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

estabelecido em convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não podendo sofrer mudanças ocasionadas por ato unilateral do Estado catarinense.

Segundo tal Diretoria, em tais casos, mesmo alterações específicas na legislação tributária somente podem ser aplicadas na medida em que se coadunam com o estabelecido em ato normativo acordado nacionalmente com os demais entes federativos. Por fim, exorta ainda a DIAT, em sua manifestação, que a proposta encaminhada não apresenta impactos na aplicação da legislação tributária, em especial na concessão de benefícios fiscais, prevalecendo os requisitos estabelecidos nas leis instituidoras de cada tributo. Contudo, para fins de maior clareza, sugere-se a alteração do inciso III do art. 2º do referido PL, suprimindo a expressão “em todos os âmbitos de competência”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e da Administração Tributária.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **20G1T6EA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 02/06/2023 às 14:05:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM18yMEcxVDZlZlFQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **20G1T6EA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 0398/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 7441/2023

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta à diligência referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0346/2022, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações técnicas das Diretorias de Tesouro Estadual, de Planejamento Orçamentário e de Administração Tributária e Consultoria Jurídica.

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 0346/2022¹, que visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED. Um dos objetivos deste Projeto seria a desburocratização do processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência, uma vez que, ao realizar seu devido cadastramento no CEPED, o cidadão receberia o respectivo certificado de inscrição.

Este cadastro, seguindo a proposta serviria como documento comprobatório de sua condição de saúde, dispensando-se assim apresentação de documentação complementar de qualquer natureza.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário² assevera que não se vislumbra o aumento de despesa aos cofres públicos ao se analisar o texto do Projeto de Lei em questão, pois a proposta não apresenta impactos na lei orçamentária em vigor, resultando somente em atos administrativos enunciativos, desprovidos, nesse particular, do comprometimento de recursos advindos do orçamento estadual.

A Diretoria de Administração Tributária³ por sua vez, informa que, em se tratando de benefícios fiscais, não há falar em tal previsão por ato unilateral do Estado catarinense, posto

¹ Ofício nº406/SCC-DIAL-GEMAT- fls.002/010.

² Informação DIOR nº 028/2023 – fls.0015-0016.

³ Informação GETRI nº 151/2023, fls. 0020-0023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

que a concessão de tais benefícios às pessoas que viriam a ser cadastradas no CEPED demandaria à observância estrita do estabelecido em convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)⁴.

Recomenda ainda a referida Diretoria de Administração Tributária que se proceda à alteração do inciso III do art. 2º do referido PL⁵, com a respectiva supressão da expressão “*em todos os âmbitos de competência*”, objetivando oferecer mais clareza ao dispositivo, de modo a prevenir interpretações que contrariem o propósito deste projeto legislativo.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Jessé Lopes, ao propor medida que institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadoras de doenças Permanentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, esta Secretaria não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Jéssica Campos Savi

Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC


⁴Órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro da Economia, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do ICMS.

⁵Art. 2º - Constituem objetivos deste cadastro: (...) III- Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência;(…).



Código para verificação: **16E43QOO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/06/2023 às 17:19:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NDQxXzc0NDVfMjAyM18xNkU0M1FPTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007441/2023** e o código **16E43QOO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.